

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Fis
CMC
50

PARECER JURÍDICO nº 019/2017 – RBF

Projeto de Lei nº 011/2017

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - CRIAÇÃO - PROGRAMA "COMIDA NA MESA" - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PREFEITO - DOTAÇÕES - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo de Cordeirópolis, que pretende autorização legislativa para criar o Programa Municipal "Comida na Mesa".

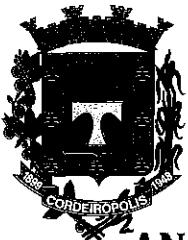
Em sua mensagem, o proponente destaca que o foco principal do referido programa é garantir a segurança alimentar à população humilde e carente do município de Cordeirópolis.

Requereu, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 53 da LOMC.

Juntou o respectivo impacto financeiro.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

FIs
CMC
45

ANALISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre mencionar que por força de dispositivo legal, artigo 53 da LOMC, o Exmo. Prefeito poderá solicitar o regime de urgência, cuja tramitação deverá acontecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que nesse particular, competirá à essa Casa Legislativa a tramitação especial do feito.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse - artigo 30, inciso I da CF - bem como a competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, prevista no artigo 23, inciso X da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

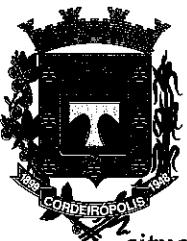
(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Do ponto de vista **formal-subjetivo**, por tratar-se de programa de concessão de auxílio, matéria que envolve despesas ao município, a teor dos princípios constitucionais, a propositura se enquadra no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo.

Isso porque, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise, que são políticas públicas necessária à enfrentar os problemas de ordem social, econômica e financeira, garantindo a promoção do bem social dos munícipes e desenvolvimento do município.

O escopo do referido projeto é destinado à assistência social cuja atenção especial encontra-se à família que se encontra na



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Fis
CMC
12

situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, conforme preceitua o artigo 1º do referido projeto de lei - fls. 04.

No bojo do referido projeto, também estão disciplinadas todas as condições a serem preenchidas pelas famílias a serem beneficiadas, bem como o prazo de permanência no referido programa.

De mais a mais, a nossa Constituição Federal confere a política de assistência social, sendo, portanto, referido projeto compatível com a ordem constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

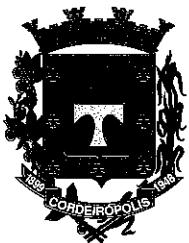
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Por outro lado, compete a essa Casa Legislativa, a autorização para que o Exmo. Prefeito Municipal tome as providencias necessárias à criação do programa de auxílio no município, conforme dispõe o artigo 11, inciso VI da LOMC;

Art. 11. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - f_{mn})

[...]

VI - concessão de auxílios e subvenções;

[...]

Por fim, o proponente trouxe no bojo do projeto de lei a indicação da receita que irá utilizar no referido programa, bem como o impacto financeiro, em atendimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00, estando perfeitamente apto à análise legislativa.

Assim sendo, o projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 010/2017, devendo, outrossim,
após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para
apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 16 de Março de 2.017.

CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 17/03/2017 HORA: 12:56
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da
Câmara Municipal de Cordeirópolis
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
11/2017 Dispõe sobre a criação do Programa
Municipal Comida na Mesa e dá outras

ROBERTO BENETTI FILHO
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR